



II – Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA;

III – Não compõem a lista de bens e direitos da CAIXA, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – Não podem ser dados em garantia de débito de operação da CAIXA;

V – Não são passíveis de execução por quaisquer credores da CAIXA, por mais privilegiados que possam ser;

VI – Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre imóveis.

Art. 3º - Os bens reverterão ao patrimônio do município, se houver destinação diversa da prevista no art. 2º desta Lei, ou no caso da donatária não observar o prazo de 03 (três) anos, a partir da data da escritura, para iniciar a execução das obras de engenharia civil.

Art. 4º - Haverá revogação automática da doação do bem, independentemente de aviso interpelação ou notificação da donatária, com a reversão do imóvel ao domínio pleno do município, ou no caso de não serem observados os encargos e condições previstos nesta Lei.

Art. 5º - O imóvel, objeto da doação, ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:

I – ITBI (imposto de transmissão onerosa de bens imóveis), quando da transferência do imóvel, objeto da doação;

II – IPTU (imposto predial e territorial urbano), enquanto permanecem em propriedade do FAR, FNHIS e do FDS.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 14 de dezembro de 2023.


VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito Municipal